

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2010

Denomina “Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes” a passarela localizada no km 275,5 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes – SP.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini, que pretende denominar “Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes” a passarela localizada no km 275,5 da BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De forma análoga ao PL nº 7.405, de 2010, que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em dezembro de 2010, e pretende atribuir a denominação “Passarela do Parque Jane – Embu das Artes” à passarela localizada no km 277 da BR-116, a proposição que ora analisamos tem por objetivo denominar “Passarela Jardim Mimás – Embu das Artes” a passarela localizada no km 275,5 da mesma rodovia.

Em ambos os casos, as passarelas de pedestres foram construídas em decorrência de demanda da população dos bairros adjacentes à rodovia, por questões de segurança dos pedestres, devido ao intenso fluxo de veículos naquele trecho da BR-116. Nada mais justo, portanto, que lhes atribuir a designação dos bairros em que se localizam, no caso do PL sob análise, o bairro Jardim Mimás.

Ressaltamos, ainda, que a passarela do km 275,5 integra a rodovia BR-116, inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV), sendo de competência federal a atribuição de designação supletiva.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.406, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator